



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 11080.004644/98-64
Recurso nº 203-127.463 Especial do Procurador
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Acórdão nº 02-03.200
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PILLA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/06/1993

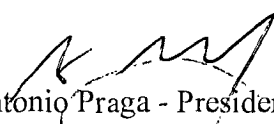
PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. LEGISLAÇÃO
SUPERVENIENTE.

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

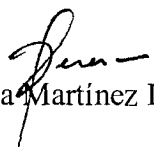
Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, e determinar o retorno à DRF de origem para apreciação das demais matérias. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Julio Cesar Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López.


Antonio Praga - Presidente


Antonio Carlos Atulim - Relator


Maria Teresa Martínez López - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em 09/06/1998 o contribuinte formulou pedido de autorização para utilizar o crédito concedido na Ação Ordinária Declaratória (fl. 70), processo judicial nº 93.0014691-2 (fl. 06), Apelação Cível nº 96.04.45905-8/RS, referente à Contribuição para o PIS, para compensação de débitos de Contribuição Social, Imposto de Renda e Adicional do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (fl. 01).

A decisão judicial *a quo* foi lavrada em 08/04/1996 (fl. 33), limitando o direito à compensação dos indébitos de PIS somente com parcelas vincendas do PIS, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e a efetivação da referida compensação somente após o trânsito em julgado da decisão (fl. 31).

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em 10/09/1997, transitou em julgado em 03/11/1997 (fl. 307).

Consta dos autos a decisão judicial que julgou extinta a execução de sentença relativa ao indébito, em face da expressa desistência da autora do feito (fl. 413).

Por meio do Acórdão nº 203-10.567, de 06 de dezembro de 2005 (fls. 683/688), a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 690/694, apresentou recurso especial com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, alegando que tal decisão violou os artigos 6º, caput e § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942) e 2º e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, 467 e 468 do Código de Processo Civil - CPC, pois a decisão administrativa desconstituiu, indevidamente, a coisa julgada, contrariando as normas do CPC citadas.

Defende que a legislação superveniente somente seria relevante se se tratasse de relações jurídicas continuativas, o que entende não ser o caso, considerando que o provimento jurisdicional se limitou a regular os créditos tributários referentes a um dado período, sem se estender a uma situação futura. Cita precedente do STJ.

Requer o restabelecimento do acórdão de primeira instância.

Por meio do despacho nº 203-312 (fl. 696) foi dado seguimento ao recurso especial.

Cientificado do Acórdão nº 203-10.567, do recurso especial do Procurador e do despacho que lhe deu seguimento em 15/08/2007 (fl. 698), o contribuinte apresentou em tempo hábil as contrarrazões de fls. 700/717, nas quais requer o não provimento do Recurso Especial para manter o acórdão recorrido e reconhecer o direito à compensação administrativa requerida, dos indébitos do PIS com o próprio e PIS e de Cofins, IRPJ e CSLL.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos a controvérsia gira em torno do direito do contribuinte em pleitear administrativamente a compensação entre tributos de espécies distintas, cujo indébito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que limitou a realização da compensação com parcelas vincendas do próprio tributo.

A fundamentação do voto vencedor do acórdão recorrido contempla os argumentos jurídicos e legais pertinentes à matéria, a qual adoto nos termos e para os fins do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

No referido voto vencedor, a relatora destaca precedentes dos Conselhos de Contribuintes, cujo entendimento é no sentido de que a interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 12 da IN SRF nº 21/97 permite concluir pela possibilidade de o contribuinte compensar os créditos de PIS com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Destaca, também, a manifestação da própria Administração Tributária contida na Nota COSIT nº 141, de 23/05/2003, aqui novamente transcrita:

“12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se tornar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação

somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração."

Ademais, a jurisprudência do STJ transcrita pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional foi aperfeiçoada por aquele Tribunal, estando atualmente pacificada nos termos dos precedentes citados nas contra-razões apresentadas pelo contribuinte, a exemplo da que consta da ementa abaixo reproduzida:

EREsp 497185 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0066686-0 - Relator(a) - Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/02/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02.04.2007 p. 216.

Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes.

2. No caso dos autos, quando da propositura da ação, vigia a Lei 8.383/91 que, em seu art. 66, § 1º, permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista tratar-se de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, em se tratando de tributo da mesma espécie, o PIS só poderá ser compensado com o próprio PIS.

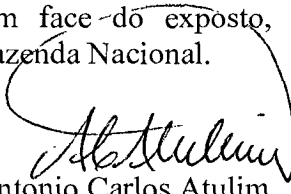
3. Embargos de divergência providos.

Resta claro pela ementa acima transcrita que os limites da sentença são fixados pelo pedido. Ora, se o mesmo foi formulado em data anterior à norma legal que ampliou o direito de compensação não pode o Juiz conceder o direito com base na lei superveniente sob pena de exarar decisão *ultra petita*.

Portanto, se a regra processual limita a competência do Juiz ao contexto da ação judicial impetrada, o mesmo não ocorre com a autoridade administrativa, uma vez que o requisito que fundamentalmente importa para autorizar a referida compensação é o reconhecimento do direito ao indébito pela ação judicial, bem como a comprovação de que o mesmo indébito não foi integralmente utilizado, na escrita fiscal, para compensação de parcelas vincendas do PIS, conforme determinou a sentença.



Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional.


Antonio Carlos Atulim

Voto Vencedor

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Redatora Designada

Ouso discordar do ilustre relator. A exemplo do meu entendimento já externado quando do julgamento do recurso voluntário na Câmara “a quo”, reitero a minha posição de que a legislação superveniente favorável ao contribuinte em matéria pertinente à compensação, é a que deve ser aplicada, em se tratando de decisão ainda em tramite, como é o caso sob análise. Nesse sentido, transcrevo as minhas razões de decidir anteriormente:

Tratam os autos administrativos de pedido de compensação de créditos do PIS referentes aos períodos de apuração de 09/88 a 06/93, reconhecidos nos autos do processo judicial nº 96.04.45905-8/RS, com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e Imposto de Renda incluindo Adicional.

A interessada possui sentença proferida em Ação Ordinária supra identificada nos autos reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e o direito à restituição e compensação dos valores que com base neles foi recolhido a maior. Determinou a sentença, antes da eficácia da lei nº 9.430/96, que a compensação fosse realizada apenas com débitos do próprio PIS. O trânsito em julgado ocorreu em 03/01/1997.

A interessada defende que com a edição da Lei nº 9.430/96, norma mais benéfica, foi autorizada a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, mediante requerimento à autoridade administrativa. Entende não haver qualquer obstáculo ao deferimento da solicitação tendo em vista dispor de crédito líquido e certo declarado em sentença judicial.

Penso estar correto o entendimento da interessada. Isto porque posteriormente à sentença, foi editada legislação permissiva do solicitado, não havendo óbice para que a administração defira o pleito que se constitui em outra pretensão, não abrangida pelos efeitos da coisa julgada.

Entende o respeitável Conselheiro que: “A sentença judicial transitada em julgado a todos obriga, e sua aplicação não pode ser afastada senão por ação rescisória”. Penso que o deferimento ao pedido formulado pela interessada não implica, de modo algum, no descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim na sua necessária integração à legislação superveniente; neste caso, legislação mais favorável à interessada.

Fazendo-se uma relativa comparação, é certo que também os Conselhos de Contribuintes tem aplicado de forma restrita os efeitos da coisa julgada nos casos de "relação-tributária-continuativa", quando se trata de legislação superveniente desfavorável ao contribuinte.¹

*No caso dos autos, pedido de compensação em face de legislação favorável superveniente, o que ocorre é **um diferimento da implementação** (execução) da decisão transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente), para momento em que não se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação. Nesse mesmo sentido é importante registrar manifestação da própria Administração Pública sobre a matéria, fato resultante da **Nota COSIT nº 141**, de 23 de maio de 2003, cujos excertos possuem a seguinte redação:*

"12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se tornar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração."

Cita, a mencionada Nota COSIT, precedente deste E. Conselho de Contribuintes, ao reproduzir a ementa do Acórdão nº 201-76.511, cuja redação transcrevo a seguir:

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da

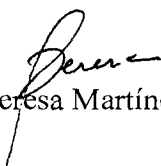
¹ Nesse sentido, cite-se o Acórdão 101-94255, cuja ementa possui a seguinte redação: Ementa: CSLL – EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, **esses efeitos sucumbem com a ocorrência da alteração legislativa da norma impugnada.** (negrito não do original).

Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido.

Assim, diante da situação apresentada e alteração legislativa ocorrida, voto no sentido de deferir o pedido da interessada de forma a assegurar a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

CONCLUSÃO

Diante das conclusões externadas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Maria Teresa Martínez López



